

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por ciclomotores, motociclos e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas de redução e os limites máximos de emissão de gases e material particulado poluentes pelos veículos ciclomotores, motociclos e similares comercializados no Brasil.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de gases de escapamento para ciclomotores novos:

I – para veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2003:

- a) monóxido de carbono: 6,0 g/km;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 3,0 g/km;

II – para veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) monóxido de carbono: 1,0 g/km;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 1,2 g/km.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de gases de escapamento para motociclos e similares novos:

I – para veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2003:

- a) monóxido de carbono: 13,0 g/km;
- b) hidrocarbonetos: 3,0 g/km;
- c) óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km;
- d) monóxido de carbono em marcha lenta:

1 - 6,0% em volume para motociclos com deslocamento volumétrico menor ou igual a duzentos e cinqüenta centímetros cúbicos;

2 - 4,5% em volume para motociclos com deslocamento volumétrico maior que duzentos e cinqüenta centímetros cúbicos;

II – para veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) com motor de deslocamento volumétrico menor ou igual a cento e cinqüenta centímetros cúbicos:

- 1. monóxido de carbono: 5,5 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 1,2 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km;

b) com motor de deslocamento volumétrico maior que cento e cinqüenta centímetros cúbicos:

- 1. monóxido de carbono: 5,5 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 1,0 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,3 g/km;

III – para veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) com motor de deslocamento volumétrico menor ou igual a cento e cinqüenta centímetros cúbicos:

- 1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;

2. hidrocarbonetos: 0,8 g/km;
3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km;
b) com motor de deslocamento volumétrico maior que cento e cinqüenta centímetros cúbicos:

1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;
2. hidrocarbonetos: 0,3 g/km;
3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km.

- I – monóxido de carbono: 7,0 g/km;
II – hidrocarbonetos: 1,5 g/km;
III – óxidos de nitrogênio: 0,4 g/km.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se tanto aos ciclomotores, motociclos e veículos similares de fabricação nacional, como aos importados.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos modelos de ciclomotores, motociclos e veículos similares de fabricação nacional cuja produção anual não exceda a cem unidades.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição atmosférica é um dos problemas que afetam a maior parte das cidades em todo o mundo, com efeitos maléficos à saúde pública e ao meio ambiente. No Brasil, várias medidas vêm sendo adotadas para reduzir os níveis de poluição, iniciando pelo controle das atividades industriais, na década de 70 do século passado.

Em 1986, foi instituído o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), por meio do qual obteve-se uma redução na emissão de poluentes de veículos novos em cerca de 97%, por meio da limitação progressiva da emissão de poluentes, da introdução de tecnologias como catalisador, injeção eletrônica de combustível e de melhorias nos combustíveis automotivos. O Proconve, no entanto, foi dirigido apenas a automóveis, ônibus e caminhões.

Por serem movidos, em sua maioria, por motores de dois tempos, nos quais o óleo lubrificante é misturado à gasolina, os ciclomotores, motociclos e motos em geral são significativas fontes de poluição do ar, em geral com emissões superiores às dos automóveis. Como exemplo, pode-se mencionar a emissão de monóxido de carbono de um veículo de 2006, que é de 2,3 gramas por quilômetro rodado para uma moto, enquanto a de um automóvel é de 0,33 gramas por quilômetro. Ou seja, uma motocicleta é sete vezes poluente que um carro.

Com o expressivo crescimento da frota de motocicletas e similares, e seu perfil de utilização, principalmente no segmento econômico de prestação de serviços e de entregas em regiões urbanas, torna-se necessário controlar o nível de emissões de poluentes desses veículos.

Este projeto de lei tem por objetivo sanar essa lacuna e foi baseado nos níveis máximos de emissão de poluentes fixados nas Resoluções 297/2002 e 342/2003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), baseadas, por sua vez, na legislação adotada pela União Européia.

Deve-se ressaltar que as indústrias nacional e estrangeira já dispõem de tecnologias adequadas e de eficácia comprovada que permitem atender aos limites ora estabelecidos, como catalisadores, sistemas de lubrificação e alimentação de motores mais eficientes, além de outros recursos técnicos.

Contamos, assim, com o indispensável apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Carlos Bezerra

2008_258_Carlos Bezerra_039